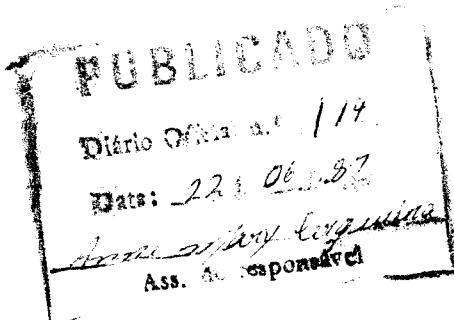




LEI N° 4.115 DE 22 DE Junho DE 1987

Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

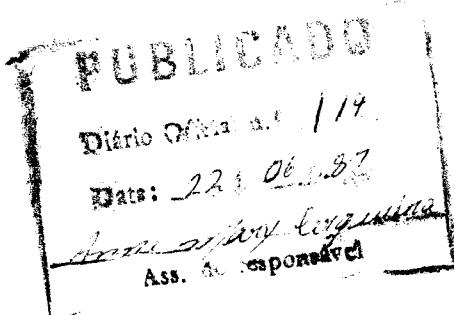
Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das Políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.



LEI N° 4.115 DE 22 DE Junho DE 1987

5
Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das Políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.

§ 2º - A formulação e execução das políticas de que trata esta Lei far-se-ão sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e das Fundações Federais, podendo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano ser o Órgão executor dessas atribuições, através de programas e projetos resultantes de convênios firmados visando este fim.

§ 3º - O Plano Estadual de Urbanismo, dará as diretrizes e permitirá aos Municípios o ajustamento de seus planos diretores locais ao sistema estadual.

§ 4º - Os planos microregionais de ordenação territorial deverão ser articulados com a ação dos Municípios da área de cada plano, mediante convênio, assistência técnica, auxílio financeiro e outros, visando a obter dados para a compatibilização de seus planos urbanísticos com os objetivos de plano microregional.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I, que integra esta Lei.

Art. 4º - Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental, que integra, em caráter exclusivo, o Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - As classes e respectivos vencimentos de cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Investido do Poder de Polícia, o Agente de Defesa Ambiental cumprirá as atribuições peculiares ao cargo.

§ 3º - As atribuições peculiares ao cargo efetivo de Agente de Defesa Ambiental serão fixados no Regulamento desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano terá o seu Quadro de Pessoal técnico e administrativo, composto de:

- I - servidores públicos estaduais designados pelo Governador do Estado;
- II - servidores públicos federais requisitados pelo Governador do Estado;
- III - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado;
- IV - funcionários públicos titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico;

§ 2º - A formulação e execução das políticas de que trata esta Lei far-se-ão sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas aos Órgãos e Entes da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e das Fundações Federais, podendo a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano ser o Órgão executor dessas atribuições, através de programas e projetos resultantes de convênios firmados visando este fim.

§ 3º - O Plano Estadual de Urbanismo, dará as diretrizes e permitirá aos Municípios o ajustamento de seus planos diretores locais ao sistema estadual.

§ 4º - Os planos microregionais de ordenação territorial deverão ser articulados com a ação dos Municípios da área de cada plano, mediante convênio, assistência técnica, auxílio financeiro e outros, visando a obter dados para a compatibilização de seus planos urbanísticos com os objetivos de plano microregional.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo I, que integra esta Lei.

Art. 4º - Fica criado o cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental, que integra, em caráter exclusivo, o Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - As classes e respectivos vencimentos de cargo efetivo de carreira de Agente de Defesa Ambiental serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Investido do Poder de Polícia, o Agente de Defesa Ambiental cumprirá as atribuições peculiares ao cargo.

§ 3º - As atribuições peculiares ao cargo efetivo de Agente de Defesa Ambiental serão fixados no Regulamento desta Lei.

Art. 5º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano terá o seu Quadro de Pessoal técnico e administrativo, composto de:

- I - servidores públicos estaduais designados pelo Governador do Estado;
- II - servidores públicos federais requisitados pelo Governador do Estado;
- III - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante expressa e prévia autorização do Governador do Estado;
- IV - funcionários públicos titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico;

co e Especializado, com primeira investidura mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, promovido pe la Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - Excepcionalmente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, mediante colaboração de natureza eventual, poderá contratar técnicos especializados de reconhecida competência, sob a modalidade de locação de serviços, na forma estabelecida na legislação civil.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Estadual do Meio Am**biente**, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, Órgão colegiado e de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e De**senvolvimento** Urbano.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano é membro nato e presidente do Conselho de que trata este Artigo.

§ 2º - A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 8º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI, insituída pela Lei nº 3.149, de 06.07.72, vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social passa a ser vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Ur**bano** integrando a estrutura organizacional desta, como Órgão descentralizado.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano passa a ser membro nato e presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI.

§ 2º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI será reestruturada para adaptar-se às finalidades da Secretaria do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º - As Unidades Regionais, órgãos descentralizados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, serão implantadas por ato do Governador do Estado, à medida que se fizerem necessárias, subordinadas diretamente à Secretaria criada nesta Lei.

co e Especializado, com primeira investidura mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, promovido pe la Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º - Excepcionalmente, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, mediante colaboração de natureza eventual, poderá contratar técnicos especializados de reconhecida competência, sob a modalidade de locação de serviços, na forma estabelecida na legislação civil.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Estadual do Meio Am**biente**, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, Órgão colegiado e de caráter deliberativo integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e De**senvolvimento** Urbano.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano é membro nato e presidente do Conselho de que trata este Artigo.

§ 2º - A composição, atribuições e funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 8º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI, insituída pela Lei nº 3.149, de 06.07.72, vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social passa a ser vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Ur**bano** integrando a estrutura organizacional desta, como Órgão descentralizado.

§ 1º - O Secretário Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano passa a ser membro nato e presidente do Conselho Deliberativo da Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI.

§ 2º - A Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI será reestruturada para adaptar-se às finalidades da Secretaria do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 9º - As Unidades Regionais, órgãos descentralizados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, serão implantadas por ato do Governador do Estado, à medida que se fizerem necessárias, subordinadas diretamente à Secretaria criada nesta Lei.

Art. 10 - A Curadoria do Meio Ambiente, Órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, funcionará junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desenvolvendo as atividades estri tamente jurisdicionais estabelecidas nos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986, da qual receberá o apoio técnico-científico e técnico-jurídico.

Parágrafo Único - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do Art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986.

Art. 11 - As outras atividades jurisdicionais em que o Estado seja parte ou terceiro interveniente, relacionadas com as atividades específicas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ci ência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, e o assessoramento ju rídico à Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano se rá prestado pela Procuradoria Geral da Justiça, salvo nos casos de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, Órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas de Desenvolvimento Científi co, Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano elaborados ou coordena dos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os objetivos e as Receitas constitutivas do Fundo ora criado, serão definidos em Regulamento a ser expe dido por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será gerenciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento ' Urbano, através do seu Presidente nato.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir cré dito especial no valor de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruza -dos), destinado às despesas de capital e custeio decorrentes da im plantação da Secretaria de que trata esta Lei.

Art. 15 - O Acervo Documental e o Instrumental de Labora tório existentes na Fundação Centro de Pesquisas Econômicos e So ciais do Piauí - CEPRO e sob a detenção desta, relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia, passam a pertencer à Secreta-

Art. 10 - A Curadoria do Meio Ambiente, Órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Justiça, funcionará junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desenvolvendo as atividades estri tamente jurisdicionais estabelecidas nos incisos V, VI, VII e VIII do Art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986, da qual receberá o apoio técnico-científico e técnico-jurídico.

Parágrafo Único - Ficam revogados os incisos I, II, III e IV, do Art. 2º, § 3º da Lei 4.060, de 09.12.1986.

Art. 11 - As outras atividades jurisdicionais em que o Estado seja parte ou terceiro interveniente, relacionadas com as atividades específicas da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ci ência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, e o assessoramento ju rídico à Fundação Zoobotânico do Piauí - FZPI e ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano se rá prestado pela Procuradoria Geral da Justiça, salvo nos casos de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31.08.81.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, Órgão de administração financeira, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com o meio ambiente e execução de programas de Desenvolvimento Científi co, Tecnológico e de Desenvolvimento Urbano elaborados ou coordena dos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os objetivos e as Receitas constitutivas do Fundo ora criado, serão definidos em Regulamento a ser expe dido por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13 - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano será gerenciado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento ' Urbano, através do seu Presidente nato.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir cré dito especial no valor de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruza -dos), destinado às despesas de capital e custeio decorrentes da im plantação da Secretaria de que trata esta Lei.

Art. 15 - O Acervo Documental e o Instrumental de Labora tório existentes na Fundação Centro de Pesquisas Econômicos e So ciais do Piauí - CEPRO e sob a detenção desta, relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia, passam a pertencer à Secreta-

61

ria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Os Acervos Documentais e os Instrumentais de Laboratórios existentes nos Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual e nas Fundações Estaduais relacionados com o meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento urbano, poderão ser reivindicados pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, desde que estes documentos e instrumentos de laboratórios sejam indispensáveis à consecução das finalidades da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 16 - A definição da Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, com as atribuições e funcionamento dos órgãos que a compõem, e o seu Quadro de Pessoal com sua respectiva lotação, a ser composto e provido na forma do art. 6º, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, no Regulamento desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

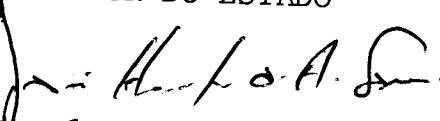
Art. 17 - As atividades relacionadas com o Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano praticados na Administração Pública Estadual, inclusive nas Fundações são transferidas à competência da Secretaria instituída nesta Lei.

Parágrafo Único - As atividades referidas neste Artigo, quando atingidas no universo dos Órgãos Estaduais referidas no "caput" do mesmo, importará na extinção do Órgão ou sua incorporação à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 22 de junho de 1987.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

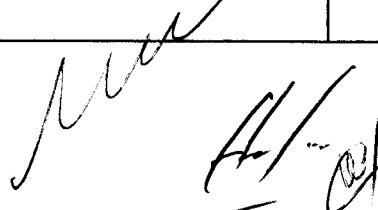
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA
 DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO
 URBANO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	01	
Subsecretário	01	
Chefe de Gabinete	01	DAS-4
Assessor	10	DAS-4
Recepção	02	DAS-2
Chefe - Equipe de Apoio	10	DAS-1
Diretor de Departamento	07	DAS-4
Diretor de Divisão	16	DAS-3

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA
DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO
URBANO

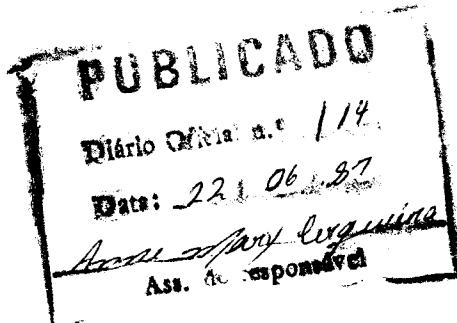
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Secretário de Estado do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano	01	
Subsecretário	01	
Chefe de Gabinete	01	DAS-4
Assessor	10	DAS-4
Recepção	02	DAS-2
Chefe - Equipe de Apoio	10	DAS-1
Diretor de Departamento	07	DAS-4
Diretor de Divisão	16	DAS-3





LEI N° 4.115 DE 22 DE Junho DE 1987

5
Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

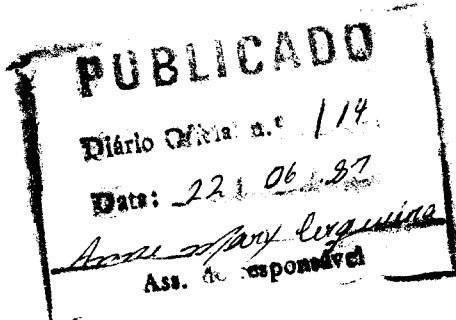
Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das Políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.



LEI N° 4.115 DE 22 DE Junho DE 1987

Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano e dá outras providéncias.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano - Órgão da Administração Pública Centralizada, no Estado do Piauí.

Art. 2º - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciéncia e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano tem por finalidade a formulação e execução das Políticas de Preservação e Conservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Política de Desenvolvimento Urbano, em todo o território piauiense.

§ 1º - A formulação e a execução das Políticas de que trata este artigo far-se-ão em coordenação e colaboração integradas com os Órgãos e Entes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, Direta e Indireta e Fundações Estaduais e Municipais.